



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 27 de janeiro de 1988

ACORDÃO N.º 103-08.215

Recurso n.º 91.886 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente MIKIMBA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

Recorrido DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - Compensação de prejuízos (exercício de 1985, ano-base/84). Demonstrado, de forma inequívoca, que a recorrente efetivamente compensou prejuízo em excesso, de vez que o mesmo foi apurado no exercício de 1984 (ano-base/83) e que, após sua atualização devida, atinge valor aquém do adotado pela empresa, de consequência, impõe-se a confirmação da decisão recorrida pois a mesma está em harmonia com a realidade fática e de acordo com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIKIMBA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 27 de janeiro de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

LEÓRGIO RIBEIRO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

12 MAI 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVA
LHO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RI
CHARD ULRICH KREUTZER E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 91.886

ACÓRDÃO Nº 103-08.215

RECORRENTE: MIKIMBA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

MIKIMBA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., CGC nº 34.157.594/0001-60, sediada no Rio de Janeiro (RJ), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal de fls. 49, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 51/53, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra teve origem em lançamento suplementar em razão de apuração de compensação de prejuízos em excesso por parte da empresa acima identificada, precisamente de Cr\$ 41.573.527 ao invés de Cr\$ 26.581.392, tendo em vista que o prejuízo compensável do exercício de 1984 (ano-base de 1983) fora de Cr\$ 8.431.043, ocorrência essa constatada quando da revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1985 (ano-base de 1984) da pessoa jurídica supracitada, o que ensejou a glosa do valor em excesso de Cr\$ 14.992.135, procedimento esse levado a cabo com fundamento nos arts. 154, 382 e 388, III, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, como consta do Demonstrativo de lançamento Suplementar de fls. 12. De consequência, a empresa Mikimba Comercial e Importadora Ltda. foi notificada para pagar imposto de renda pessoa jurídica, no valor correspondente a 203,53 ORTNs e mais os acréscimos legais cabíveis inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, conforme Notificação Suplementar de fls. 13, esta embasada no Demonstrativo de Lançamento Suplementar de fls. 12.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.372, de 6/3/72, a empresa Mikimba Comercial e Impor-

tadora Ltda, formulou a reclamação de fls. 1, acompanhada da documentação de fls. 2/14, para impugnar a exigência tributária que lhe foi irrogada através da Notificação Suplementar de fls. 13. De pronto, a interessada se defende aduzindo que o prejuízo compensado na declaração de rendimentos do exercício de 1985 (ano-base/84) refere-se ao prejuízo compensável do exercício de 1981, devidamente corrigido. Obtempera a reclamante que a diferença de valor deve correr pelo descompasso entre os índices de correção utilizados pela Repartição Fiscal e os transmitidos pelos Órgãos específicos. Assim, a defendente encerra sua reclamatória sublinhando que em face de todo o exposto requer e espera o cancelamento do lançamento objeto da Notificação Suplementar de fls. 13.

4. A Divisão de Tributação da DRF manifestando-se sobre a impugnação retrocitada, elaborou a Informação de fls. 47/48 com conclusão pela manutenção da exigência fiscal retratada na Notificação Suplementar de fls. 13, tendo em vista que analisada a realidade processual, verifica-se que nos exercícios de 1981, 1982 e 1983 a reclamante não apurou prejuízo compensável, aparecendo sim no exercício de 1984 e no valor de Cr\$ 8.431.043. Aplicando o índice correspondente (3,1528), dito prejuízo compensável no exercício de 1985 alcança a cifra Cr\$ 26.581.392. De consequência, correto se apresenta o lançamento contestado, de vez que espelha a glosa do excesso de prejuízo compensado de Cr\$ 14.992.135 (Cr\$..... 41.573.527 - Cr\$ 26.581.392). Outrossim, a Informação registra que carecem de qualquer fundamento as objeções da reclamante quanto aos índices de correção monetária aplicados.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação supracitada, negou-lhe provimento, na linha da aludida Informação de fls. 47/48, porquanto, pelo que consta da referida Informação, a impugnante não conseguiu infirmar o pressuposto da exigência fiscal objeto da Notificação Fiscal de fls. 13, por conseguinte, manteve a exigência fiscal respectiva, consoante decisório de fls. 49.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 51/53, interposto pela empresa Mikimba

Comercial e Importadora Ltda. para contestar a aludida decisão e pleitear sua reforma. De pronto, é de se referir que a recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 11/11/87, conforme "AP." colado no verso da folha 50, e a peça recursal foi concretizada em 19/11/87, segundo protocolo lançado no alto da petição de encaminhamento de fls. 51. Quanto ao mérito, a recorrente, após discorrer sobre a sistemática a respeito da aplicação dos índices de correção monetária, adianta que o prejuízo compensado na declaração de rendimentos do exercício de 1985 (ano-base/84) pertine ao exercício de 1980 e que atualizado na forma da legislação atingiu a cifra de Cr\$ 41.573.527, cuja compensação efetivou com fundamento nos arts. 154, 382 e 388 do RIR/80. A recorrente arremata seu arrazoado aduzindo que em face de todo o exposto, requer e espera o acolhimento do seu recurso com consequente reforma integral da decisão recorrida.

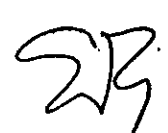
É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, caba referir que o recurso voluntário sob exame, de fls. 51/53, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre assinalar que nesta fase recursal ainda está em litígio toda a exigência fiscal espelhada na Notificação Suplementar de fls. 13, esta baseada no Demonstrativo de lançamento Suplementar de fls. 12, exigência fiscal essa relacionada com glosa efetivada pela Repartição Fiscal de excesso de prejuízo compensado na declaração de rendimentos do exercício de 1985 (ano-base/84), de vez que compensou Cr\$ 41.573.527 quando, segundo a Repartição, tinha a compensar Cr\$ 26.581.392, levando em conta que dito prejuízo provinha do exercício de 1984 e no valor



de Cr\$ 8.431.043, valor este que atualizado pelo índice correspondente (3,1528) atinge exatamente a soma de Cr\$ 26.581.392, acarretando assim a glosa do compensado em excesso de Cr\$ 14.992.135 através da supracitada Notificação Suplementar de fls. 13.

C) Relativamente ao mérito da tributação litigada, o relator entende que a decisão recorrida não merece reparos, consequentemente deve ser confirmada, pela razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, de pronto, é de se esclarecer que na forma da legislação (art. 382, § 1º, do RIR/80), "o prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no Lalur, corrigido monetariamente até o o balanço do período-base em que ocorrer a compensação", sendo de acrescentar que as pessoas jurídicas devem exercitar dito direito de opção de compensação de prejuízo apurado em período-base com o lucro real determinado nos 4 (quatro) períodos-base subsequentes.

E) Por outro lado, tendo presente que a interessada não comprovou o fundamento principal do seu recurso, precisamente, que o prejuízo compensado na declaração de rendimento do exercício de 1985 (ano-base/84) procedia do exercício de 1980, o relator sente-se no dever de registrar que a assertiva da recorrente colide com a realidade, pois consultando a coluna do ano anterior da declaração de rendimentos do exercício de 1981 (ano-base/80), de fls. 23/30, em particular os elementos constantes de fls. 29/30, ressaí cristalino que a recorrente apurou lucro real de Cr\$. 876.376 no exercício de 1980 (ano-base/79). Assim, desenganadamente, sem qualquer respaldo se apresenta a pretensão da recorrente. Demais, mesmo se fosse verdadeira a assertiva da recorrente, seu petitório não colheria melhor sorte porque, nessa situação, sequer a compensação de prejuízo admitida pela repartição teria cabimento, de vez que o período de 4 (quatro) exercícios subsequentes (1981, 1982, 1983 e 1984) na forma da legislação em vigor, já se tinha esgotado, exatamente com a declaração de 1984 (ano-base/83), para a interessada exercitar a opção de compensação de prejuízos prevista no art. 382, "caput", do RIR baixado pelo Decreto nº 85.450, de



4/12/80.

Com esses fundamentos e razões aduzidos, voto no sen
tido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 51/53.

Brasília-DF., em 27 de janeiro de 1988.


LORGIO RIBEIRO - RELATOR